



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EMENDA REGIMENTAL N. 6 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1987

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE APROVAR A SEGUINTE EMENDA REGIMENTAL:

Art. 1º O artigo 328 e parágrafos do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O procedimento administrativo para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida de defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega de cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas, imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato convocará o Tribunal para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entrega-lo ao Relator.

§ 3º. O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final.

§ 4º. As provas requeridas e deferidas pelo Relator, bem como as que este determinar, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º. Na instrução do processo serão ouvidas, no máximo, oito testemunhas arroladas pela defesa e, até oito, arroladas pela defesa e, até oito, a requerimento do Ministério Público. O Relator, quando julgar necessário, poderá ouvir as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 6º. O Relator indeferirá os requerimentos protelatórios, as provas inadequadas e as impertinentes. Nos casos omissos, observar-se-ão subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

§ 7º. Será sigiloso o processamento e julgamento de que trata este artigo. Os autores somente sairão das dependências do Tribunal quando conclusos ao relator ou mediante autorização escrita deste, sempre mediante entrega pessoal e carga em livro próprio.

§ 8º. Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado ou o seu procurador terão sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões, os autos serão conclusões ao relator que, em vinte dias, deverá submeter o processo a julgamento.

§ 9º. O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal e a decisão no sentido da imposição de pena ao Magistrado somente será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto a se realizar do seguinte modo:

- a) em primeiro escrutínio, decidir-se-á pela procedência ou improcedência da acusação;
- b) em segundo escrutínio, sendo procedente a acusação, decidir-se-á quanto à sanção a aplicar.

§ 10º. Das decisões do colegiado publicar-se-á somente a conclusão, cabendo a um dos membros do colegiado, escolhido por este, lavrar as atas respectivas, em livro próprio, que permanecerá sob a guarda do Presidente do Tribunal.

§ 11º. Se a decisão concluir pela disponibilidade do magistrado ou pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para formalização do ato, sendo os autos afinal, lacrados e arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Federal de Recursos, Em Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1987.

MINISTRO LAURO LEITÃO

PRESIDENTE